



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.996 - CE (2015/0168767-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEDEAO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : BENEDITO MARIA JÚNIOR
PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS E
OUTRO(S)
VANESSA AMARAL DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS
PAGAS - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em
conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a
possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da
Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a
condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos
por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de
proteção ao crédito. Precedentes

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.996 - CE (2015/0168767-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEDEAO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : BENEDITO MARIA JÚNIOR
PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS E
OUTRO(S)
VANESSA AMARAL DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 382/385, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 313, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -DUPLICATAS PAGAS COMUNICAÇÃO DA SACADORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA IMPEDIR O PROTESTO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROTESTO INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I- É premissa do ordenamento jurídico que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem tem dever de indenizar.

II- Agiu com culpa a instituição financeira - BARISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - que protestou os títulos pagos da empresa autora GEDEÃO LOPES DA SILVA - quando a sacadora -AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, comunicou acerca do pagamento para o impedimento do protesto.

III- O protesto indevido de títulos acarreta a responsabilidade do protestante de indenizar pelo dano moral causado injustamente à pessoa jurídica, porquanto evidentes os prejuízos sofridos nas relações de comércio.

IV- A verba indenizatória deve ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se olvidar do caráter pedagógico da medida.

V Em relação ao quantum arbitrado na r. sentença - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - se mostra proporcional frente ao quadro fático delineado nos autos, não merecendo a majoração pretendida pelo autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem tampouco a redução pleiteada pelo réu.
VI- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 317/322, e-STJ), o ora insurgente aponta dissídio jurisprudencial, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 342/350, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 353/355, e-STJ), em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 357/361, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Por decisão monocrática (fls. 382/385, e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 388/390, e-STJ) repisando a tese anteriormente aduzida acerca da necessidade de redução do *quantum* indenizatório, bem como refuta, ainda, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.996 - CE (2015/0168767-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS PAGAS - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os danos morais.

Depreende-se da sentença o seguinte:

No caso dos autos, observando especialmente a conduta lesiva e a situação econômica das partes, evitando enriquecimento ilícito (que certamente existiria com a indenização "sugerida" pela autora de quase R\$3.000.000,00 -três milhões de reais- !!!!), tenho por razoável a fixação de dano moral em valor aproximado ao do protesto indevido, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo esclarecido que tal valor foi fixado considerando o dia de hoje e, assim, eventuais juros e correção monetária somente incidirão a partir desta data.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

De modo igual, AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Como se não bastasse, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido ou inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Com a mesma orientação, também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 294866/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0168767-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 743.996 / CE**

Números Origem: 00016403920008060117 16403920008060117 200001564894100 2001120033035

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
DAVID SOMBRA PEIXOTO
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEDEAO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS E OUTRO(S)
VANESSA AMARAL DA ROCHA
BENEDITO MARIA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
DAVID SOMBRA PEIXOTO
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEDEAO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS E OUTRO(S)
VANESSA AMARAL DA ROCHA
BENEDITO MARIA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.